



PARECER N. 418/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 31/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 31/2025, que "Altera o §3º do art. 140 da Resolução Legislativa n 243, de 28 de novembro de 1990".

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 31/2025.
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 243/1990
(REGIMENTO INTERNO). ORGANIZAÇÃO DOS
TRABALHOS LEGISLATIVOS. ATO SOLENE E
TRIBUNA POPULAR. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA.
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE
SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade do Projeto de Resolução n. 31/2025, que "Altera o §3º do art. 140 da Resolução Legislativa n 243, de 28 de novembro de 1990".

A proposição tem como objetivo alterar o § 3º do art. 140 e o art. 202 do Regimento Interno, a fim de reorganizar a realização de atos solenes e da Tribuna Popular. A proposta concentra ambos os eventos nas sessões plenárias ordinárias de quinta-feira, visando otimizar o tempo das demais sessões para as atividades legislativas.

Constam dos autos o projeto de resolução, sua justificativa e os despachos de tramitação inicial, incluindo o de recebimento pela Presidência, que determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria para análise.

Projeto recebido em 1º de outubro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Procuradoria Legislativa se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e redação da proposição, em conformidade com as competências institucionais deste órgão de consultoria jurídica.

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 31/2025 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para elaborar seu Regimento Interno, conforme art. 24, II, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois foi observado o art. 234, I, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à resolução (art. 40, VI, "a", do Regimento Interno), não havendo equívoco neste ponto.



2.4. Mérito

O projeto visa reorganizar os trabalhos legislativos, concentrando os atos solenes e a Tribuna Popular em um único dia da semana. Trata-se de matéria de organização interna da Casa Legislativa. Não se identificam, no mérito da proposta, violações a princípios constitucionais ou a outras normas do ordenamento jurídico vigente. A medida busca conferir maior eficiência às sessões legislativas, em conformidade com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição não cria despesas.

2.6. Técnica legislativa

A análise da técnica legislativa da proposição revela a necessidade de ajustes para adequá-la à Lei Complementar n. 95/1998 e ao Decreto n. 12.002/2024.

A ementa do projeto está incompleta, pois menciona apenas a alteração do art. 140, omitindo a modificação do art. 202. Essa imprecisão contraria o art. 5º da Lei Complementar n. 95/1998, que determina que a ementa deve explicitar o objeto do ato normativo de modo conciso.

O art. 3º da proposição contém uma cláusula de revogação genérica ("Revogam-se as disposições em contrário"), prática vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998 e pelo art. 15 do Decreto n. 12.002/2024, que exigem a enumeração expressa das disposições legais revogadas.

Ademais, a estruturação da proposta, que utiliza artigos distintos para alterar dispositivos do mesmo ato normativo, pode ser otimizada. A boa técnica legislativa, conforme o art. 14 do Decreto n. 12.002/2024, recomenda que as alterações sejam consolidadas em um único artigo, o qual enuncia que a norma alterada "passa a vigorar com as seguintes alterações".

Dante dos vícios apontados, que comprometem a clareza e a precisão do texto, recomenda-se a apresentação de um substitutivo para sanar as inadequações e aprimorar a redação, conforme o texto sugerido no anexo a este parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 31/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 1º de outubro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 31/2025

Altera os arts. 140 e 202 da Resolução Legislativa nº 243, de 28 de novembro de 1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, para dispor sobre Ato Solene e Tribuna Popular.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre

Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução Legislativa nº 243, de 28 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 140.
.....

§ 3º Realiza-se apenas um ato solene por semana, obrigatoriamente nas Sessões Plenárias Ordinárias de quinta-feira, antes do Grande Expediente, com duração máxima de trinta minutos.

....." (NR)

"Art. 202. O cidadão, munido do título de eleitor, pode usar a palavra na Tribuna Popular, exclusivamente nas Sessões Plenárias Ordinárias de quinta-feira, mediante inscrição em lista própria na Diretoria Legislativa, com antecedência mínima de uma hora do início da sessão, para tratar de assunto de interesse da municipalidade.

Parágrafo único. Realizam-se, no máximo, duas Tribunas Populares por sessão, antes do Pequeno Expediente." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.